



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10320.002288/98-75
Recurso nº. : 121.169
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Anos: 1994 a 1996
Recorrente : SMT – COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 108-06.043

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - A ausência na declaração do imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ – form. III – Lucro presumido) de valores constantes nos livros de saídas de mercadorias, justificam o lançamento de ofício sobre as parcelas não oferecidas a tributação.

NULIDADE - Não havendo a recorrente trazido a colação elementos de prova que possam embasar esta arguição não prospera a solicitação de nulidade da exigência fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/COFINS/CSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito entre elas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO - Considerar-se-á não passível de conhecimento a matéria não expressamente reclamada no recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMT – COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10320.002288/98-75
Acórdão nº. : 108-06.043



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10320.002288/98-75
Acórdão nº. : 108-06.043

Recurso nº. : 121.169
Recorrente : SMT – COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.


RELATÓRIO

SMT – Comércio de Frutas e Legumes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, já qualifica nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 02/17 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos calendários de 1994, 1995 e 1996, no valor de R\$ 345.3525,13.

Decorreu o lançamento de diferenças apuradas a partir do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, correspondentes às vendas efetuadas nos anos de 1994, 1995 e 1996 e as receitas de vendas informadas ao fisco nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ – form. III Lucro Presumido). O fundamento legal, foram os artigos 523 do RIR/94; artigo 28 da Lei 8981/95; artigo 15 da Lei 9249/95.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:

- a) Contribuição para o programa de integração social (PIS) fls 19/30 valor R\$ 208.144,99. Fundamento legal: art. 3º, “b” da LC 07/70, art. 1º, § único LC 17/73, Títulos, Capítulo 1º, seção 1, “b” itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, Portaria 142/82, artigo 2º, I, 3º, 8º, I e 9º/4 MP 1249/95 e reedições
- b) COFINS, fls 31/41, valor R\$ 585.842,04. Fundamento legal: art. 1º, 2º e 3º da LC 70/91
- c) Contribuição Social s/ Lucro, fls 42/57, no valor de R\$ 288.374,43. Fundamento legal: art. 2º §§ da Lei 7689/88; art. 38 e 39 da Lei 8541/92; art. 57 Lei 8981/95 com redação, art. 1º Lei 9065/95; art. 19 e 20 da Lei 9249/95.

 3



Processo nº. : 10320.002288/98-75
Acórdão nº. : 108-06.043

Termo de encerramento encontra-se às fls. 58. Constan anexos com cópias dos livros de registros de saídas de mercadorias, às fls 63/132.

São juntados as Declarações de Rendimentos DIRPJ – Formulário III – Lucro Presumido, às fls 137/140.

Às fls 141 é apresentado “Pedido de Revisão dos autos e Revisão de cálculos”, a guisa de impugnação.

Nessa peça, em preliminar, alega a então impugnante que, pela natureza da matéria, evidencia a autuação a existência de parâmetro equivocado na aplicação da multa, caracterizando injustiça fiscal.

Os livros recolhidos pelo autuante estariam com os termos de início e encerramento “equivocados”, pois pertenciam a outra pessoa jurídica e teriam sido lançados “in totum” os valores ali constantes que não lhes pertenceriam.

Pede revisão, transcrevendo Hely Lopes Meireles em parecer que trata da “anulação” pela própria administração como forma normal para invalidar atividade ilegítima do poder público.

Transcreve a ementa RT 381/372: “Toda e qualquer penalidade a ser imposta pelos poderes competentes, mesmo na esfera administrativa, dependerá para sua eficácia, por força de imposição constitucional, da preexistência de processo, onde será facultado ao acusado amplo meio de defesa”.

Transcreve acórdãos de Tribunais sobre nulidades, ilegalidade.

Processo nº. : 10320.002288/98-75
Acórdão nº. : 108-06.043

A decisão monocrática às fls. 148/154 julga procedente a ação fiscal, frente aos seguintes fundamentos:

Enfrentando a preliminar de nulidade, diz, com base no artigo 59 do Decreto 70235/72 que os dois vícios passíveis de anulabilidade do ato administrativo, não se encontram neste caso: (lavratura por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa).

Ao argumento de que a autuação utilizou-se de índices superiores aos de praxe, sem qualquer identificação do que pretendia afirmar, foram apenas alegações (lacunosas e inconsistentes).

Também não procederia a alegação de que os livros recolhidos (que forneceram a base de cálculo dos lançamentos) não pertenceriam a autuada.

Quanto a multa de ofício estaria amparada no artigo 4º, inciso I da Lei 8218/91 que, "socorrendo-se da retroatividade benigna prevista no artigo 106 II Letra "c" da Lei 5172/66, reduziu o percentual para 75% (artigo 44, I da Lei 9430/96".

Por tudo argüido, no mérito considerou a matéria não impugnada, pela falta de contestação expressa sobre o objeto da autuação, AS DIFERENÇAS APURADAS. Transcreve o artigo 17 do Decreto 70235/72 (PAF) para dizer ocorrida a preclusão.

No recurso, às fls 175,176, repete a recorrente os argumentos oferecidos ao juízo singular (focado no aspecto de nulidade da autuação).

Aduz não haver nitidez da diferença, na descrição dos fatos por só constar em fator na operação, "o valor da venda registrada no Livro de Registro de saídas de mercadorias".

Processo nº. : 10320.002288/98-75
Acórdão nº. : 108-06.043

Faltaria à operação o fator com o qual se determinou a diferença. Esta falta caracterizaria o cerceamento do direito de defesa, sendo portanto nulo o auto de infração lavrado com semelhante vício, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto 70235/72.

Pede que o Conselho declare nulo o lançamento e que os processos reflexos acompanhem o principal nessa exclusão.

É o Relatório.



Processo nº. : 10320.002288/98-75
Acórdão nº. : 108-06.043

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Sobre a este Colegiado o recurso voluntário, amparado por medida judicial inserta às fls 116/117.

Em obediência a esta ordem, deixo de apreciar o aspecto de tempestividade com relação ao mesmo.

Insurge-se a recorrente diretamente contra a autuação. Ignora a decisão da autoridade singular se atendo a suposta ocorrência de preliminares.

Passo a analisá-las: quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa, "à operação faltaria o fator com o qual se determinou a diferença, não estando nítida na descrição dos fatos, e que o autuante só utilizou o "fator" o valor das vendas registradas no "Livro Registro de saídas de mercadorias"; cabe esclarecer: a declaração do IRPJ referente ao ano de 1994 não consta do processo, portanto correto o procedimento que tomou por base de cálculos os valores constantes do Livro de Registro de saídas, conforme preconiza o legislação que rege o assunto. .

A declaração do IRPJ/1195, está às fls.137/138,. Foi entregue em 29/05/1996, SEM MOVIMENTO/EM BRANCO, portanto também corretos valores/bases tributáveis (aquelas constantes dos Livros de saídas de mercadorias).



Processo nº. : 10320.002288/98-75
Acórdão nº. : 108-06.043

Na declaração de 1996 – DIRPJ – fls 139/140 consta movimento a partir de julho de 1996. O autuante considerou os valores ali declarados, excluindo-os da base de cálculo utilizada para o lançamento.

Como prova do acerto de cálculo, demonstro o mês de julho/1996:

O valor contábil das saídas:	R\$ 305.300,34	(fls. 125 V)
(-) devoluções	R\$ 2.081,00	(fls. 126)
(-) valor declarado DIRPJ ano 1996:	R\$ 51.365,14	(fls. 140)
= valor tributável:	R\$ 251.854,20	(fls. 04)

Portanto, corretos o auditor fiscal em seu procedimento e a autoridade singular em sua decisão.

Havendo que ser ressaltada ainda, a clareza do demonstrativo de fls. 149/151 (decisão singular) sendo sua atenta leitura, bastante para compreender a forma que serviu para cálculo do lançamento.

Esses fatos fazem concluir não assistir razão a recorrente nessas preliminares.

Melhor sorte também não alcança quando trata da nulidade do auto de infração. As premissas legais para sua ocorrência, não restaram provadas, . Correto o entendimento da autoridade monocrática quando fundamentou sua decisão respaldada no artigo 59 do Decreto 70.235/72 que prescreve nulidade para o ato , quando lavrado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa e afirma que nenhum vício contaminou o procedimento fiscal.

Por outro lado não trouxe a recorrente qualquer fato novo que embasasse seus argumentos, quanto ao mérito do lançamento.

Processo nº. : 10320.002288/98-75
Acórdão nº. : 108-06.043

A autoridade singular em sua decisão declarou a ocorrência da preclusão sobre a matéria de mérito, nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/1972, com alteração do artigo 67 da Lei 9532/1997:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Isto porquê, não houve contestação expressa sobre o objeto da autuação: diferenças apuradas pela fiscalização quando do confronto das receitas de vendas informadas nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica com as constantes do Livro de Registro de Mercadorias relativamente aos anos calendários de 1994 a 1996 .

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

